



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

(2ª Vara Cível de Barra Mansa)

APELAÇÃO Nº 0016880-32.2009.8.19.0007

APELANTE: ALVARO LINS DOS SANTOS

APELADO1: RÁDIO DO COMÉRCIO LTDA.

APELADO 2: HILTON ALEXANDRE ALVES DE SOUZA.

Des. Relatora: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL – IMPRENSA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.

1 – O reconhecimento do direito à reparação moral exige a comprovação de nexos causal entre a notícia ou comentários jornalísticos impugnados e a mácula do nome e da reputação do ofendido.

2 – Autor que, por ocasião do programa de rádio por ele citado na inicial, se achava envolvido em fatos criminais gravíssimos, que tiveram ampla divulgação na mídia nacional e internacional, os quais enxovalharam o seu nome e sua reputação.

3 – Impossibilidade de se reconhecer liame entre o programa de rádio de responsabilidade dos réus e a mácula dos postulados citados como ofendidos pelo Apelante.

4 – A divulgação de comentário atribuindo ao recorrente fato que não praticou implicaria *in casu* tão somente no dever de retratação, o qual não pode ser reconhecido diante da ausência de pedido nesta direção.

5 – Desprovimento do recurso.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0016880-32.2009.8.19.0007 em que é Apelante ALVARO LINS DOS SANTOS e Apelados RÁDIO DO COMÉRCIO LTDA. E HILTON ALEXANDRE ALVES DE SOUZA.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

¶

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o seu pleito indenizatório, argumentando para tanto que foi vítima de comentários levianos e caluniosos sobre a sua pessoa, porque neles lhes foi atribuída à prática de crime de corrupção, imputando-lhe a responsabilidade pela remoção do Delegado de Polícia WAGNER SEIXAS da Delegacia de Barra Mansa para a Delegacia de Angra dos Reis, porquanto o referido Delegado teria se negado a pagar-lhe propina para se manter no Município.

Como se vê o bem jurídico que afirma o autor ter sido atacado pelos comentários proferidos no programa de rádio conduzido pelo segundo réu e veiculado pela primeira ré situa-se no campo dos direitos da personalidade e, pela sua narrativa, deflui-se que foi atingido diretamente em sua reputação e bom nome.

Não vislumbro como se possa acolher a pretensão indenizatória no caso em exame.

Para que se admita a existência de dano moral é preciso primeiramente que se esteja diante de alguém que, por ocasião do ataque, ostente nome e reputação imaculados.

No caso em exame, na época da veiculação que neste feito se rechaça estava o Autor envolvido em uma série de escândalos





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

de corrupção e práticas de delitos criminais, os quais redundaram em instauração de procedimentos criminais, rendendo ensejo à cassação de seu mandato de Deputado Estadual, sua prisão e demissão do serviço público.

Tais fatos foram amplamente divulgados pelos jornais, pela televisão e todos os meios de comunicação, ganhando repercussão nacional e internacional, como é público e notório.

Destarte, a este tempo já não se podia atribuir ao autor bom nome e reputação ilibada, pois tais valores já estavam enxovalhados.

Nesse passo, é preciso dizer que se o autor conheceu dor, humilhação e vexame por conta do abalo de seu bom nome e de sua reputação, é certo que muito mais se deve a sua ligação com fatos criminais gravíssimos, amplamente noticiados pela mídia nacional e internacional, do que pelo programa de rádio por ele indicado na inicial.

Evidente, portanto, que não há nexos causal entre a veiculação dos comentários realizados pelos Réus e a mácula aos postulados por ele citados como violados na inicial a justificar a imposição de obrigação de reparar o dano moral.

Há um ponto, contudo, que se impõe reconhecer, qual seja, trouxe o Apelante aos autos documentos que demonstram não ter havido qualquer interferência sua na remoção do Delegado de Barra Mansa.

Deste modo, neste particular, realmente se vislumbra direito a uma reparação, porque os comentários do radialista extrapolaram o direito reconhecido constitucionalmente de livre informação jornalística e de opinião, porque atribuíram ao Apelante a autoria de conduta por ele não praticada.

Acontece, porém, que a única forma de compensação juridicamente admissível na hipótese seria a determinação de se





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

proceder, com a mesma publicidade, à retratação, obrigando os Réus a veicular no mesmo programa o desmentido da notícia.

Tal medida, contudo, é impossível nesta via, porque implicaria em flagrante violação ao princípio processual da congruência, já que não há qualquer pedido nesta direção.

Assim, a sentença atacada não está a merecer qualquer retoque.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

